

**PARECER TÉCNICO GERIM N° 08/2017**

**ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - VALE S.A MINA ÁGUAS CLARAS**

<b>Empreendedor:</b> VALE S.A	
<b>Endereço:</b> Av de Ligação 3580, Zona Rural.	
<b>Empreendimento:</b> VALE S.A MINA DE ÁGUAS CLARAS	<b>Município:</b> Nova Lima
<b>Atividade:</b> Lavra a céu e Beneficiamento de minério de ferro	
<b>Data da Assinatura:</b> 25-01-2013	<b>Data da Vistoria Técnica:</b> 28-05-2012
<b>Técnico Responsável pela Vistoria Técnica:</b> Alder Marcelo de Souza	<b>MASP:</b> 1.178.141-6
<b>Processo Vinculado:</b> 29877/2014/001/2014	<b>Auto de Infração N°:</b> 71278 de 25 de janeiro de 2013

**RESUMO**

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI n° 71278/2013) por "Descumprir Deliberação do COPAM", não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura da Barragem 8B apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens". A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM," tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055200 1561 2013) em 26/02/2013. Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei. Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração n° 71278/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina De Águas Claras.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto e Beneficiamento de minério de ferro cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
<b>Autor:</b>	<b>Gerente</b>	<b>Diretor</b>
Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandão
<b>Assinatura:</b>	<b>Assinatura:</b>	<b>Assinatura:</b>
<b>Data:</b> 25/05/2017	<b>Data:</b> 25/05/2017	<b>Data:</b> 05/06/17

Em fiscalização realizada no empreendimento em 28/05/2012 e registrada no Auto de Fiscalização nº 46666/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B, conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, ano base 2008. Consta que a recomendação de elevação da Barragem até a cota de 914,74m para garantir uma borda livre de 1,00m para cheia decamilenar não foi implementada, bem como a recomendação de realização de análises de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco para a barragem.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" sendo tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055200 1561 2013), em 26/02/2013, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega na pagina 13, parágrafo 2.15, que *"é indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato construtivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas"* e pagina 14 parágrafo 2.18, que *"os atos administrativos que impliquem" a imposição de sanções – incluindo-se dentre eles autos de constatação de infração administrativa – devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.*

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46666/2012 o fiscal relata que *"Das recomendações propostas pelos auditores a partir de 2008, destaca-se que o alteamento da estrutura para a cota 918,74m, para garantir uma borda livre de 1,00m para cheias decamilenar, não foi implementada. Também foi registrado no mesmo Auto de Fiscalização a não implementação da elaboração do estudo de análise de percolação com a elaboração de carta de risco para estrutura", e na página 03 o Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM nº 07/2013 de encaminhamento do Auto de Infração, destaca-se" que em fiscalização realizada no dia 28/05/2012, com Auto de Fiscalização 46666/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto as Deliberações Normativas COPAM Nº 87/2005".*

A Vale justifica na página 15, parágrafo 3.2 que *"a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN*

e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA não teriam sido cumpridas". Conforme descrito no Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM nº 07/2013 de comunicado ao Auto de Infração, "a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B, descumprindo a Deliberação Normativa COPAM N° 87/2005",

A defesa alega na página 17, parágrafo 4.1 que "a empresa não poderia, de todo modo ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração, por estar agindo de forma absolutamente regular", parágrafo 4.2 "Isso conforme conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Civis Públicas, sendo uma dela referente à Barragem 8B, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes", parágrafo 4.3 "De fato, no curso da ACP nº 0015489-49.2012.4.01.3800, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, discutido entre todas as partes e por elas aprovada".

Conforme cópia do Termo de Acordo da Ação Civil Pública em anexo, pagina 114, parágrafo 6.1 "Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares". Além disso, o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização nº 46666/2012 de 28/05/2012.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

### 3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam, não atendendo a legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROCESSO Nº: 29877/2014/001/2014

ASSUNTO: AI Nº 71278/2013

INTERESSADO: VALE S/A

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

*“Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura da Barragem 8B, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: nivelar a crista para garantir borda livre de 1,0m para cheia decamilenar e realização de análises de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco”*

Diante da lavratura do auto de infração, a empresa apresentou **defesa tempestiva** às **fls. 08/115**.

Oportunamente, em sede de controle processual, à fl. 119 do processo administrativo, a multa simples foi atualizada pela UFEMG/2013, sendo oportunizado prazo de defesa exclusivamente quanto à referida atualização. Todavia, a Vale S.A. se manifestou **intempestivamente** às **fls. 205/2010**.

O empreendimento alegou na defesa apresentada **tempestivamente**, às **fls. 08/115**, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício formal;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações específicas do COPAM, bem como recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de acordo na esfera judicial;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, “a” e “c”, do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Assim, passamos à **análise da defesa apresentada tempestivamente**, às **fls. 08/115**, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vale S.A. aduz nulidade do auto de infração em razão de vício formal por indicação de dispositivo regulamentar que não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, uma vez que não houve comando específico do COPAM frente ao empreendimento e por não ser possível que recomendações de auditoria ensejem punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem prosperar.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos. Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprovem instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito administrativo ambiental tipificado no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

*In casu*, verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale, que determina aos empreendimentos a observância das recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social. É o que atesta o Parecer Técnico GERIM nº 08/2017 às fls. 117/118, vejamos:

*“Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46666/2012 o fiscal relata que “Das recomendações propostas pelos auditores a partir 2008, destaca-se que o alteamento da estrutura para a cota 918,74m, para garantir uma borda livre de 1,00m para cheias decamilenar, não foi implementada. Também foi registrado no mesmo Auto de Fiscalização a não implementação da elaboração do estudo de análise de percolação com a elaboração de carta de risco para estrutura”, e na página 03 o Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM nº 07/2013 de encaminhamento do Auto de Infração, destaca-se que em fiscalização realizada no dia 28/05/2012, com Auto de Fiscalização 46666/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto as Deliberações Normativas COPAM Nº 87/2005”*

Outrossim, não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, visto que a conduta de descumprir deliberação ou determinação do COPAM se encontra tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, instrumento que regulamenta a Lei nº 7.772/1980, nestes termos:

*“Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do*



Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º **O regulamento desta Lei detalhará:**

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - **a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;**

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares." (grifo nosso)

A empresa autuada, também, argui a não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de ausência de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu se desincumbir. Ao revés, em todo o tempo admite não ter cumprido os prazos, alegando problemas técnicos e procedimentais, restando patente, portanto, a desídia da empresa frente à normatização ambiental.

Noutro giro, a empresa argumenta que não poderia ter sido penalizada em razão da fixação de novos prazos em sede de Termo de Acordo Judicial; porém, sem nenhuma razão.

Vale dizer que, além das esferas serem independentes, a eventual celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa. Ao contrário, o TAC no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental, sendo que o Parecer GERIM/FEAM acertadamente esclarece que "o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização nº 46666/2012 de 28/05/2012". Além disso, na minuta do Acordo, juntada aos autos às fls. 111/115, a cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais.

Ao final, a empresa autuada requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.

Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos, tendo em vista que desde 2008 as recomendações não foram implementadas. Inclusive, o próprio decreto classifica a infração em apreço como de natureza gravíssima, sendo que os procedimentos atinentes à segurança da estrutura não foram garantidos, o que implica risco social e ambiental.

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, o dispositivo não se aplica ao presente caso, pois se limita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como objeto o auto de infração, o que não ocorreu.



Assim, verifica-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada ao empreendimento.

Por fim, às fls. 92/97, a Vale S.A apresentou **defesa intempestiva** acerca da atualização pela UFEMG/2013, razão pela qual a discussão quanto à incidência da UFEMG encontra-se preclusa.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

### III – CONCLUSÃO


Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos:

- que **não seja conhecida** a defesa apresentada em face da atualização da UFEMG/2013, por ser intempestiva;
- seja **conhecida e improvida** a defesa de mérito, com manutenção da multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 15.333/2014.

Deverá ser aberto prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação de **Recurso**, excluída a discussão acerca da atualização da UFEMG/2013.

É o parecer.  
À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2017.

  
Luiza Ferraz Souza Erisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 29877/2014/001/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 71278/2013

AUTUADOS: VALE S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide **não conhecer a defesa apresentada em face da atualização da UFEMG, por ser intempestiva**; bem como **conhecer e julgar improcedente** a defesa apresentada em face do auto de infração, **mantendo** a penalidade de multa simples no valor atualizado de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso, excluída a discussão quanto à UFEMG, ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 29 de Agosto de 2017.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA  
Presidente da FEAM

